DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3524/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12372/2013
PROTOCOLO	: 1432087
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESA	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 799/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 77/2013 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 23/2013)
CONTRATADO	: OS MOVIDOS PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA – ME.
OBJETO	: LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, ARQUIBANCADAS, GRADES, GRADE DE PROTEÇÃO, SONORIZADO, ILUMINAÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 61.110,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 799/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Os Movidos Promoções & Eventos Ltda – ME, tendo por objeto a locação de banheiros químicos, arquibancadas, grades, grade de proteção, sonorizado, iluminação, para realização de eventos do Município, no período de 25/04/2013 a 25/04/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da emissão da Nota de Empenho e de sua execução financeira.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 18874/2014 (pç. 14, fls. 37-41), na qual concluiu pela irregularidade da formalização e da execução do Empenho n. 799/2013, fazendo constar em seu relatório que permaneceram a ausência de documentos, além de outras irregularidades, conforme abaixo:

> Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos/ irregularidades (...).
>
> Face ao exposto, opinamos pela IRREGULARIDADE da formalização e execução da NE nº. 799/2013."

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 8799/2015 (pç. 15, fls. 42-44), no qual observou e opinou pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - **legalidade e regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 799/2013**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A;
> II - **legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Empenho**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> III **- multa ao jurisdicionado**, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A;**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, no tocante a Nota de Empenho e sua execução, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

I – NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 799/2013

A emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 799/2013 está de acordo com o § 2º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato.

II – EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

NOTA DE EMPENHO (NE)	R$ 61.110,00
NOTA FISCAL (NF)	R$ 61.110,00
ORDEM DE PAGAMENTO (OP/OB)	R$ 61.110,00

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, cumprindo-se as normas contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a serem sancionadas.

Quanto a prova de regularidade fiscal e trabalhista, consigno que elas já foram encaminhadas nos autos do processo TC/MS n. 9082/2013, com prazo de vigente durante os pagamentos da Nota de Empenho.

A respeito do prazo de remessa de documentos intempestivo a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 799/2013**, pelo Município de Nova Andradina, em substituição ao instrumento do contrato, em favor da empresa Os Movidos Promoções & Eventos Ltda. ME e sua **execução financeira e orçamentária**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF